

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Sr. Heitor Freire)

Requer que seja arquivado o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2020, na forma do art. 17, II, d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por incorrer em flagrante inconstitucionalidade.

Apresentação: 28/04/2020 14:50

REQ n.817/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), **que o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 34, de 2020**, que institui o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19), **seja arquivado na forma do art. 17, II, d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por incorrer em flagrante inconstitucionalidade, com base no art. 150 da Constituição Federal.**

JUSTIFICATIVA

O PLP nº 34/2020, institui o empréstimo compulsório para atender às despesas causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus. Segundo o PLP, o Poder Executivo estará autorizado a cobrar de Pessoas Jurídicas (PJ) domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1 bilhão, valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação da Lei a título de empréstimo compulsório.

Esses valores deverão ser pagos pelas PJs em 30 dias após a aprovação da Lei, ficando a cargo do Ministério da Economia definir o percentual de empréstimo aplicável a cada setor econômico para cálculo do valor do empréstimo compulsório. Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

Documento eletrônico assinado por Heitor Freire (PSL/CE), através do ponto SDR_56094, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Ocorre, Sr. Presidente, que o PLP nº 34, viola, pelo menos, três princípios constitucionais. Nessa linha, deverá ser arquivada com base nos termos regimentais e nas considerações abaixo expostas.

1 - O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 150 I DA CF, decorre do princípio da legalidade como direito fundamental contido no artigo 5º também da CF. Por se tratar de cláusula pétrea não deve ser objeto de deliberação. Por esse princípio somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Assim, é vedada a exigência ou aumento de tributo que já não esteja previsto em lei. A norma viola esse princípio por conferir ao chefe da Receita Federal a prerrogativa de atribuir uma alíquota para cada setor da economia. Está sendo distribuída, sem base legal, para uma entidade administrativa, a competência para tributar valores expressivos.

2 - O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PREVISTO NO ARTIGO 150 II DA CF (também conhecido como princípio da igualdade tributária), prescreve que não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica. A norma viola esse princípio ao pretender tributar contribuintes que ela mesma se atribui o poder de diferenciar por seus próprios critérios constituindo-os como destinatários. Permite assim que em matéria tributária contribuintes iguais possam ser tratados desigualmente.

3 - O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE OU DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 150 III B E C DA CF proíbe a cobrança de qualquer tributo no mesmo exercício financeiro ou antes de noventa dias da data de publicação da lei que os institui ou aumenta. A norma fere brutalmente esse princípio ao prever como base de cálculo do tributo o lucro líquido de 12 meses atrás. Avançar com essa proposta equivaleria a admitir que uma empresa que baseou todo seu planejamento financeiro em bases então existentes durante um período que não se pode chamar propriamente de próspero, possa ser compelida agora, repentinamente, a privar de parte significativa de seus rendimentos que já estavam direcionados a outros investimentos e que garantiriam sua longevidade.

O Superior Tribunal Federal, no acórdão 111.954, traz diversos pontos sobre a natureza jurídica dos tributos e a aplicabilidade ao empréstimo compulsório. Naquele caso julgou a inconstitucionalidade do antigo Decreto nº 2.047 de 20/07/1983, o qual visava a instituição do Empréstimo Compulsório àquela época.

Segundo o princípio da irretroatividade, é proibido que os entes cobrem tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os

houver instituído ou aumentado. Em outras palavras: a lei nova que institua ou aumente tributos somente é aplicada aos fatos geradores futuros.

Pois bem, assim como o PLP nº 34/20, o antigo decreto previa a incidência dos empréstimos sobre rendimentos do exercício anterior.

Ora, mesmo que enfrentados todos os obstáculos quanto a equiparação dos empréstimos a tributos e viável a atual situação do país como algo excepcional, é inaceitável a cobrança incidir sobre acontecimentos pretéritos, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias. Tal garantia confere estabilidade e segurança as relações jurídicas entre fisco e contribuintes. As únicas exceções à este princípio, previstas no nosso ordenamento jurídico tributário, são aquelas que beneficiam o contribuinte, como remissão, isenção, etc. Logo, não tratam de instituição ou aumento de tributo.

Por fim, consideramos que a aprovação dessa proposta acarretaria uma série de medidas judiciais com a possibilidade de liminares que perdurarão por anos, tornando inócua a louvável pretensão do legislador, que seria o combate aos efeitos da atual pandemia.

Com base nos termos regimentais e constitucionais apresentados acima, requeiro a Vossa Excelência que o PLP nº 34, de 2020, seja arquivado, por ser flagrantemente inconstitucional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE